

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 032.845/2013-8.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Paraná.

Interessado: Ilian Zacarias Xavier Roth (128.946.729-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192 DA LEI 8.112/1990. VANTAGEM QUE SOMENTE É DEVIDA PARA O SERVIDOR QUE, NA VIGÊNCIA DAQUELE DISPOSITIVO, CONTASSE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório, o acervo instrutivo produzido pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 10):

### “HISTÓRICO

3. Conforme disposição contida no item 1.8.2. do Acórdão 8.050/2013-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 4), foi determinado o destaque do ato de aposentadoria do Sr. Ilian do TC 003.125/2013-0, para apreciação em processo apartado.

4. Destarte, esta Unidade Técnica encaminhou ao interessado, por meio do órgão de origem (peça 3), o Ofício 8.094/2014 (peça 2), com vistas a assegurar ao Sr. Ilian Zacarias Xavier Roth a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa acerca da seguinte irregularidade:

Pagamento da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, incompatível com o fundamento legal da aposentadoria utilizado (invalidez permanente com proventos integrais), conforme entendimento deste TCU (Acórdão 335/2004-TCU-1ª Câmara).

5. Tal medida se fez necessária, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, já que o ato ingressou neste Tribunal em 19/10/2009, ou seja, há mais de 5 anos.

6. O comprovante de que o referido ofício foi recebido na residência do interessado está à peça 5, p. 3. A resposta do Sr. Ilian ao questionamento deste Tribunal está anexada à peça 6.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos preliminares aplicados

7. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

8. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

9. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

10. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

11. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite caracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

### **Constatação**

12. No caso da concessão de aposentadoria em análise, o conjunto das verificações levadas a efeito constatou que integra os proventos parcela referente à vantagem à qual se refere o art. 192, I, da Lei 8.112/1990, que foi revogado pela Lei 9.527, de 10/12/1997. Este dispositivo permitia um acréscimo aos proventos, desde que o servidor tivesse tempo de serviço suficiente para a aposentadoria com proventos integrais.

13. No entanto, embora se trate de aposentadoria com proventos integrais, o ato de concessão do benefício ao Sr. Ilian foi deferido em razão de contração de doença grave especificada em lei.

### **Exame**

14. Em resposta ao ofício de oitiva (peça 2), o interessado, por meio de seus procuradores, afirma que a vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990 lhe foi deferida, visto que percebe proventos integrais e, por ter sido aposentado por invalidez, estaria impedido de completar os requisitos temporais para garantir o implemento do direito. Seria, assim, uma forma de garantir o princípio da igualdade (peça 6, p. 1). Além disso, citou infração ao princípio da segurança jurídica, visto que seu ato de aposentadoria foi emitido há 18 anos.

15. Sobre o tema, a redação do supracitado dispositivo era clara, dispondo que o servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral seria aposentado com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado.

16. Conforme extrai-se do presente ato de aposentadoria, o interessado contava apenas com 25 anos de serviço no momento da aposentadoria por invalidez. Assim, não há dispositivo legal que embase a concessão da vantagem ao ex-servidor, conforme entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 335/2004-TCU-1ª Câmara).

17. No que se refere ao princípio da segurança jurídica trazido aos autos pelo Sr. Ilian, há que se considerar que o presente ato somente foi disponibilizado ao TCU em 19/10/2009, conforme informação constante do ato cujo número de controle é 10792600-04-1999-000419-7. Além disso, trata-se de ato complexo, o qual só se aperfeiçoa após o registro a cargo do TCU. Em relação a esse tema, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara:

31. Quanto à invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança para estabilizar, pelo decurso do tempo, atos de pessoal originalmente eivados de alguma irregularidade, o entendimento convergente na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o fluir do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, somente autoriza a estabilização do ato quando sua eventual impugnação implicar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado (Ac. 3.245/2010-Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes; Ac. 1.011/2013-Plenário - Rel. Min. José Jorge; Ac. 2.251/2014-Plenário - Rel. Min. Bruno Dantas; entre outros).

18. O entendimento predominante no TCU é que o princípio da segurança jurídica prevalece sobre o princípio da legalidade apenas em situações excepcionais, quando o julgamento pela ilegalidade após longo decurso de tempo implicar “prejuízo insuportável e irreversível ao interessado”.

19. Entretanto, no caso tratado neste processo, não se questiona o direito à aposentadoria ou a totalidade dos proventos. Questiona-se apenas uma das parcelas componentes dos proventos do interessado.

20. Portanto, não se vislumbra qualquer situação excepcional que possa fundamentar a prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade, não merecendo acolhida os argumentos apresentados.

21. Note-se, ainda, que o referido ato de aposentadoria apresenta, no quadro “Dados de Vantagens”, parcela relativa a decisão judicial alusiva ao percentual de 3,17%. No entanto, conforme contracheque de abril/2015 (peça 7), tal rubrica não faz mais parte da remuneração do interessado, que poderia ensejar, não fosse somente essa a irregularidade que macula o respectivo ato, a aplicação do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

22. Ante o exposto, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

23. Na forma dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

24. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

25. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

26. Para maior clareza e efetividade do acórdão a ser prolatado, é pertinente, ainda, esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pela Universidade Federal do Paraná. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

## CONCLUSÃO

27. Constatou-se que compõe os proventos do ex-servidor parcela referente à vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/1990, revogado pela Lei 9.527, de 10/12/1997, que permitia um acréscimo aos proventos, desde que o servidor tivesse tempo de serviço suficiente para a aposentadoria com proventos integrais.

28. No entanto, embora se trate de aposentadoria com proventos integrais, o benefício foi deferido pelo fato de o ex-servidor ter contraído doença grave especificada em lei. Assim, o interessado não implementou o tempo de serviço necessário para fazer jus à vantagem.

29. Desta forma, cabe proposta de ilegalidade, recusando-se o registro do ato.

30. Cabe, ainda, determinar à Universidade Federal do Paraná que faça cessar os pagamentos indevidos e emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

31. Quanto aos valores indevidos já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Ilian Zacarias Xavier Roth (CPF 128.946.729-34), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Paraná do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal do Paraná;

d) determinar à Universidade Federal do Paraná, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.3) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.”

2. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo douto Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Sefip (peça 12).

É o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de aposentadoria instituída em favor de Ilian Zacarias Xavier Roth no âmbito da Universidade Federal do Paraná.

2. Conforme consta do relatório precedente, a Sefip, com o apoio do *parquet* especializado, manifestou-se pela ilegalidade do presente ato, em razão de impropriedade identificada na inclusão da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 nos proventos do interessado.

3. Preliminarmente, registro que, diante da perspectiva de apreciação pela ilegalidade do presente ato e tendo em vista que ele fora disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, foi oferecida a oportunidade prévia de uso das garantias da ampla defesa e do contraditório, nos termos preconizados no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. Assim, a unidade instrutiva realizou o chamamento do interessado para que se manifestasse sobre a falha detectada. A resposta foi acostada à peça 6.

4. De pronto, verifico que a análise produzida pela secretaria especializada tem por base amplo e convincente arrazoado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. No que se refere à vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990, vigente à época da inativação do interessado, a redação desse dispositivo é clara ao estabelecer que ela somente é devida ao “servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral”. No presente caso, o servidor obteve aposentadoria por invalidez quando contava apenas 25 anos de tempo de serviço, de modo que não foi preenchido o requisito temporal para percepção do adicional, circunstância que impõe a apreciação pela ilegalidade da concessão em exame.

6. Em relação à aplicação do princípio da segurança jurídica, entendo, em conformidade com os pareceres precedentes, que, *in casu*, não se fazem presentes as condições para invocação de tal instituto com vistas à perpetuação da irregularidade detectada.

7. Por oportuno, deve-se enfatizar que não há consolidação de atos ilegais pelo TCU ante o simples decurso de tempo. Seguindo essa orientação, registro trecho da ementa do Acórdão nº 5.962/2012-1ª Câmara:

“4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros).”

8. Ainda sobre o tema, convém esclarecer que o posicionamento cristalizado nesta Corte de Contas, mediante o Acórdão nº 868/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que a análise quanto à aplicabilidade do preceito da segurança jurídica deve ser feita observando-se as peculiaridades de cada caso. Nesses termos, imperioso se faz registrar as balizas propostas no voto condutor do Acórdão nº 3.245/2010-TCU-Plenário, ocasião em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues consignou que:

“Admite-se, em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, a excepcional aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, situações vistas caso a caso.”

9. Em estudo do aludido entendimento, verifico que a jurisprudência deste Tribunal assenta-se na premissa de que a aplicação do princípio da segurança jurídica deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado.

10. Compulsando alguns precedentes, observo que os fatores essenciais ao reconhecimento de situação excepcional estão, em regra, relacionados à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal, à supressão dos meios de subsistência condigna, ao estado de saúde do beneficiário ou à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal (e.g. Acórdãos nºs 2.417/2009 e 1.381/2014, do Plenário; 269/2014, da 1ª Câmara; 713/2011, 1.051/2013, 2.490/2013 e 3.134/2014, da 2ª Câmara).

11. É dizer, em síntese, que, para cancelar a legalidade de ato que contenha nítida impropriedade e que esteja vigente há longo tempo, deve-se avaliar a situação do interessado, bem como se as consequências da apreciação pela ilegalidade seriam excessivamente gravosas, a ponto de justificar o afastamento excepcional da aplicação estrita do princípio da legalidade.

12. No caso vertente, em que pese reconhecer-se que o servidor Ilian Zacarias Xavier Roth conta mais de 70 (setenta) anos de idade, o que se observa é que a ilegalidade intrínseca ao ato examinado não está relacionada ao tempo de serviço computado para fins de aposentadoria, mas somente ao pagamento da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990.

13. Dessa forma, a proposta de ilegalidade que ora submeto ao descortino deste Colegiado não implicará retorno do interessado à atividade ou supressão dos seus meios de subsistência, mas apenas exclusão da parcela impugnada, não havendo, portanto, caracterização de qualquer circunstância excepcional que legitime a adoção de tratamento diferenciado.

14. Por fim, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão de aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

ACÓRDÃO Nº 7794/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.845/2013-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessado: Ilian Zacarias Xavier Roth (128.946.729-34).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Ilian Zacarias Xavier Roth (128.946.729-34), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10792600-04-1999-000419-7, em razão da inclusão, nos proventos do interessado, da vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/1990 sem que o interessado tenha atingido tempo para aposentadoria integral;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Paraná;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Paraná.

10. Ata nº 42/2015 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/12/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7794-42/15-1.

**13. Especificação do quorum:**

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**BRUNO DANTAS**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral